EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.274.13-11

RECURSO. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição aos cofres públicos. Adiantamento. SMC. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/2011, TCMSP. Arts. 65 e 68, Lei 4.320/64. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.121.13-75 e 72-003.274.13-11

2.870ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida na 2.853ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do voluntário, por atender aos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, em dar-lhes provimento parcial, para o fito de outorgar quitação ao servidor responsável pelo adiantamento, de modo a evitar eventual configuração de situação de alcance, uma vez que a Decisão reexaminada deixou de determinar a reposição de valores aos cofres públicos, eis que não se verificou as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, nos termos de sua declaração de voto apresentada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos "ex officio" e voluntário em face da Decisão Singular que rejeitou integralmente as contas prestadas, no montante de R$ 5.380,00, referente às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso, sem apresentação dos motivos impeditivos da realização pelo processo normal de aplicação, infringindo o art. 2° do Decreto 48.592/07, bem como pela falta de apresentação da excepcionalidade e possibilidade de utilização do processo normal de aplicação, infringindo os artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64 e o art. 1° da Lei Municipal 10.513/88.

No entanto, como não se verificou, no caso em tela, as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas, a r. Decisão deixou de determinar a reposição de valores aos cofres públicos.

O responsável ofereceu recurso alegando que a legislação permite a realização da despesa pelo meio com que foi realizada.

A Coordenadoria III entendeu que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos, razão pela qual manteve sua anterior conclusão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do apelo para declarar regular a despesa havida, dando-se quitação ao interessado.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos, a fim de que seja dada quitação ao servidor responsável pelo adiantamento, conforme decisões já exaradas

por esta E. Corte de Contas nos autos dos TC' s 72-001.880.13-10; 72-002.526.12-96 e 72-002.632.12-33.

É a síntese necessária.

VOTO

1 - Conheço do recurso "ex officio", por regimental, e do voluntário, por admissibilidade.

2 - Quanto ao mérito, na esteira da manifestação da Secretaria Geral dou-lhes PROVIMENTO PARCIAL, para o fito dar quitação ao servidor responsável pelo adiantamento, de modo a evitar eventual configuração de situação de alcance, uma vez que a Decisão reexaminada deixou de determinar a reposição de valores aos cofres públicos, eis que não se verificou as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas.

3- Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. (2.853ª S.O.)

DECLARAÇAO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Cuidam os autos da análise dos recursos "*ex officio" e voluntário em face de decisão singular proferida que rejeitou integralmente as contas prestadas no montante de R$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais)*, referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso, sem apresentação dos motivos impeditivos da realização pelo processo normal de aplicação.

A respeitável decisão, no entanto, deixou de determinar a reposição de valores aos cofres públicos, por não se verificar hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte.

Os órgãos técnicos da Casa entenderam que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos, a fim de ser dada quitação ao servidor responsável pelo adiantamento.

Devolvida a matéria para reexame, faço algumas considerações acerca dos dispositivos legais previstos tanto nos artigos 65 e 68 da Lei 4.320/64, quanto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, que fundamentaram a decisão.

De certo que o adiantamento é tratado na Lei 4.320/64 como um dos meios de ser efetuado o pagamento na administração pública em casos excepcionais, mas pontuo que a excepcionalidade tratada aqui se refere à necessidade de disposto legal que especifique o tipo de despesa que pode ser paga por este meio e que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Assim, deverá existir lei específica que determine previamente quais tipos de despesas que poderão ser pagas por este meio, determinando quem poderá receber o adiantamento, quando, seu limite máximo e o prazo para a prestação de contas.

Nesse sentido, a Lei nº 10.513/88 disciplinou o regime de adiantamento no âmbito do Município de São Paulo.

Nesta lei, o artigo primeiro define a que se destina o regime de adiantamento, sendo este a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, ou seja, que não podem seguir as etapas sequenciais estabelecidas de empenho, liquidação e pagamento.

O artigo segundo já elenca os itens que se enquadram na utilização do regime de adiantamento, ou seja, aqueles casos que não têm a possibilidade de se realizar na ordem regular das fases da despesa e que exigem pronto pagamento.

São onze incisos que discriminam e liberam a administração pública municipal para, de imediato, se utilizar desse regime no atendimento de suas despesas. Entre estes encontra-se o inciso V, que se refere à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições.

A partir desse enquadramento, não se faz necessário justificativa ou comprovação da Origem sobre a excepcionalidade da despesa relativa *"à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições"*, pois a legislação municipal já lhe faculta sua utilização, quando a elenca na categoria de despesa passível de utilização do regime de adiantamento.

Basta apenas que esta não seja possível de ser realizada pelo processo normal de aplicação, ou seja, no caso concreto, em situações em que as inscrições para possibilitar a participação só se efetuem mediante o pronto pagamento, impossibilitando, com isso, a utilização da contratação por meio do artigo 25, inciso II que trata da inexigibilidade de licitação em casos de serviços técnicos especializados, visto que nesta não poderá ocorrer a inversão das fases da despesa – empenho, liquidação e pagamento – sendo esta necessária a se obter a prestação do serviço pretendido pela Administração.

Ademais, observo no corpo do artigo 2º, inciso X que a natureza excepcional de qualquer despesa, analisada sob a ótica do caso concreto,

também poderá ser enquadrada como mais um dos itens permitidos ao administrador, desde que devidamente justificada e ratificada por autoridades definidas legalmente e que não possam ser realizadas na ordem regular das fases da despesa.

Em relação ao limite dos valores a serem utilizados pelo regime de adiantamento, este é tratado em Decreto regulamentador municipal (Artigo 5º - Decreto nº 48.592/2007) que estabelece a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) apenas para a despesa realizada com fundamento nos incisos I (de pequeno vulto), II (de manutenção de bens móveis) e III (de conservação e adaptação de bens imóveis) do artigo 2º da Lei 10.513/88.

Além de não incluir os casos de inscrição em cursos no preceito legal que elenca expressamente onde deve ser aplicada a limitação imposta, o Decreto nº 48.592/07, a partir de 2011, acrescenta artigo 15 que passa a reafirmar que *"as disposições do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 não se aplicarão às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste"*, deixando expressamente a não aplicabilidade do limite de R$ 4.000,00, estabelecido no parágrafo único do diploma federal ao inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88.

Dessa forma, ao reanalisar a matéria, considero que as contas prestadas, de maneira integral, podem ser acolhidas.

Ressalto não haver questionamento de dolo, culpa ou má-fé dos servidores; como também aponto o precedente desta E. Corte em caso análogo tratado nos autos do TC 72.001.720.11-82.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos "*ex officio"* e voluntário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** aos apelos para julgar REGULAR a despesa realizada e outorgar quitação total ao responsável.